



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica

207

Processo : 10120.001808/95-45
Acórdão : 203-05.850

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 108.704
Recorrente : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA – NULIDADE - Cabe ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão de primeira instância lastreada em fundamentação legal incorreta. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

208

Processo : 10120.001808/95-45
Acórdão : 203-05.850
Recurso : 108.704
Recorrente : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

No dia 26.05.95, o Contribuinte PEDRO VIERIA DOS SANTOS apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Jandaia - GO, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1060194 5, com área total de 461,1ha, ao argumento de que houve erro na valoração do imóvel rural (VTN).

A autoridade singular, por meio da Decisão de fls. 10/11, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento de que o § 1º do art. 147 do CTN impede a retificação da declaração após a notificação do lançamento, assim dispondo: *“a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Com guarda do prazo legal (fls. 14), veio o Recurso Voluntário de fls. 15, requerendo a este 2º Conselho o direito de reavaliar o imóvel rural, apresentando oportunamente Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

209

Processo : 10120.001808/95-45
Acórdão : 203-05.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A retificação de que trata o § 1º do art. 47 do CTN não se confunde com a discussão do lançamento através do Processo Administrativo Fiscal.

Como a decisão recorrida foi incorretamente fundamentada em tal dispositivo, não pode a mesma prosperar.

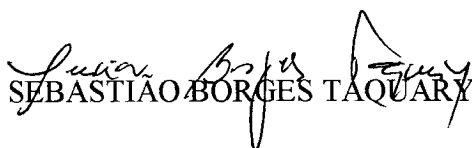
A autoridade julgadora de primeira instância deve apreciar e se manifestar sobre a documentação anexa aos autos, que comprovam o erro na preenchimento da DITR, mais especificamente na valoração da terra nua do referido imóvel rural.

Caso julgue insuficiente os documentos apresentados para comprovar o erro alegado pelo contribuinte, antes do novo julgamento, remeta o processo ao órgão preparador para abrir prazo ao contribuinte para, se quiser, complementar sua impugnação, apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de que o processo seja anulado, a partir da decisão singular, para que seja proferida outra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY